

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
26/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Artur Palha contra o “Diário de Notícias”

Lisboa

8 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 26/CONT-I/2010

Assunto: Participação de Artur Palha contra o “Diário de Notícias”

I. Identificação das Partes

Artur Palha, na qualidade de Participante, e “Diário de Notícias”, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 4 de Junho de 2010, uma participação subscrita por Artur Palha contra o “Diário de Notícias”, pela publicação, no sítio da Internet do jornal, a 31 de Maio de 2010, de uma notícia com o título “Grupos radicais anarquistas fizeram emboscada à polícia”.
2. Alega o participante que o título e o primeiro parágrafo do artigo em causa “vão além do mero relato de informação recolhida caindo já na esfera do sensacionalismo e distorcendo os factos, contradizendo inclusive o texto da própria notícia.”
3. Concretiza que “quer o título quer o primeiro parágrafo indicam, explicitamente, que a PSP foi alvo de uma emboscada por parte de grupos radicais anarquistas. No entanto, mais à frente na mesma reportagem, pode ler[-se]: ‘A confirmar-se que se tratou, de facto, de um acto planeado para emboscar a polícia, significa, no entender de especialistas em violência urbana, que estes grupos estão a tornar-se mais organizados e, por isso, mais perigosos’”.
4. Considera o participante que “o DN claramente se excedeu na busca do sensacionalismo, transmitindo uma ideia completamente deturpada do que é a realidade factual apurada até ao momento e, desta forma, atropelou o rigor informativo que é exigido [a] um órgão de comunicação social”.

III. Descrição

5. No dia 31 de Maio de 2010, o “Diário de Notícias” publicou, tanto na edição impressa como no seu sítio electrónico, uma notícia com o título “Grupos radicais anarquistas fizeram emboscada à polícia” e pós-título “Lisboa. CGTP também tinha informação de que os anarquistas podiam causar distúrbios na manifestação, mas foram controlados”.

6. O artigo é um dos destaques de primeira página da edição impressa, com o título “Radicais fizeram emboscada à PSP após manifestação”. No texto que acompanha o título de primeira página lê-se: *“Desordem. Primeiro tentaram causar distúrbios na manifestação da CGTP. Depois, um grupo de 50 anarquistas atraiu polícias a uma rua de Lisboa para os agredir. Cinco pessoas foram detidas”*.

7. O assunto é desenvolvido na página 20, na secção “País_Sociedade_Segurança_Cidades”, sendo complementado por uma pequena notícia sobre o anarquismo (“Uma voz contra o capital e a globalização”). O conjunto é ilustrado por uma fotografia que mostra indivíduos empunhando cartazes, com a cabeça e o rosto cobertos, contendo a seguinte legenda: “Autoridades estão atentas e têm vigiado elementos radicais”.

8. Na edição online, o artigo é ilustrado com a mesma fotografia descrita no ponto anterior, sem legenda, tendo gerado 103 comentários (o último datado de 01/06/2010). Uma pesquisa a um leque variado de notícias publicadas no website do “Diário de Notícias” permitiu verificar que, em geral, a notícia em apreço está entre as que suscitaram maior número de comentários.

9. A notícia começa por referir no seu *lead*:

“Elementos ligados a grupos anarquistas atraíram ontem a polícia para a Travessa da Boa Hora, no centro de Lisboa, através de um telefonema feito para a PSP, alegando excesso de ruído, para agredir os agentes, assim que chegaram, com pedras e garrafas. Eram cerca de 50 indivíduos e o grau de confrontação com a polícia atingiu níveis muito violentos, com agressões físicas mútuas, bastonadas e luta corpo a corpo. Foi uma autêntica batalha campal.”

10. A notícia prossegue dando conta de que, na sequência destes acontecimentos, a PSP deteve cinco indivíduos, acrescentando-se que *“na esquadra constataram que já estavam referenciados pela polícia como próximos”* de *“grupos anarquistas, libertários e anarco-sindicalistas.”*

11. No parágrafo seguinte o “Diário de Notícias” indica que a informação da ocorrência de uma emboscada requer ainda confirmação: *“A confirmar-se que se tratou, de facto, de um acto planeado para emboscar a polícia, significa, no entender de especialistas em violência urbana, que estes grupos estão a tornar-se mais organizados e, por isso, mais perigosos.”*

12. A propósito destes grupos, cita-se um parecer do presidente do Observatório de Segurança, Criminalidade Organizada e Terrorismo e referem-se dados do Serviço de Informações e Segurança.

“Estes grupos são uma ameaça à segurança, particularmente nesta época, de crise económica e social. Apesar de poucos, são perigosos, violentos e estão sempre prontos a aproveitar-se de situações de confrontos com as autoridades e ajuntamentos, para lançarem a confusão e a desordem”, afiança o director do OSCOT. (...) O Serviço de Informações e Segurança (SIS) estima serem na casa da centena os elementos mais activos”.

13. Na notícia salienta-se ainda que, *“segundo fonte policial”*, o episódio na Travessa da Boa-Hora *“foi o culminar de uma espécie de jogo de ‘gato e rato’ que tinha durado todo o dia”*, explicando-se que os mesmos indivíduos teriam procurado anteriormente *“infiltrar-se no desfile [da CGTP] para provocar distúrbios”* e, mais tarde, teriam estado envolvidos *“numa situação de desordem pública na Rua das Portas de Santo Antão”*.

14. Sobre os incidentes na Travessa da Boa Hora não são fornecidos outros elementos, sendo que as informações publicadas em torno deste acontecimento não são directa e explicitamente atribuídas a qualquer fonte.

IV. Defesa do Denunciado

15. Notificado para se pronunciar, querendo, acerca do conteúdo da participação recebida, o Denunciado repudiou as críticas ao artigo em apreço, assegurando que “em momento nenhum este jornal centenário faltou ao rigor informativo que exige a ele próprio e praticou algo que pudesse, ainda que academicamente, ser considerado de sensacionalista”, desconhecendo “a que título, em nome de quem e prosseguindo que interesses se apresenta uma queixa como a dos autos”.

16. Reforça que “a notícia foi feita em termos moderados, descrevendo a realidade e os factos tal como foram narrados à jornalista e por forma não sensacionalista”.

17. Acrescenta que “as fontes que a jornalista contactou, polícias e residentes no local, informaram-na (e garantiram-lhe) que grupos ligados a movimentos anarquistas tinham feito uma emboscada à polícia, tendo-a atraído através de um telefonema para a PSP, alegando excesso de ruído”.

18. O Denunciado distingue dois factos: que se tratou de uma emboscada à polícia e que se tratou de uma “emboscada planeada”. Prossegue referindo que “[d]úvidas não se ofereceram à jornalista, e por isso acreditou na veracidade da informação que lhe foi narrada, que os elementos da PSP que se deslocaram ao local em questão foram efectivamente emboscados.” Afirma também que “[e]ssa acção (da emboscada) não é contraditada pelo facto de porventura esta não ter sido planeada. A PSP foi emboscada. É um facto indesmentível e indisputável.” Ressalta ainda que “a jornalista foi informada que sim e, por isso, escreveu o primeiro parágrafo em conformidade com as informações obtidas”.

19. Prossegue referindo que o “Diário de Notícias” “[n]ão se contradiz (minimamente) por afirmar no terceiro parágrafo que esta informação está dependente de confirmação, uma vez que, como foi referido publicamente, foi aberto um procedimento dirigido a apurar se se tratou de acção planeada, ou não”.

20. Entende o “Diário de Notícias” que “[o] exercício jornalístico em causa merece, pelo contrário, um vivo aplauso, até porque se encontram respeitados os deveres de informação que no caso eram exigidos, como o de referir que os actos perpetrados se encontram sob investigação”.

21. Em suma, considera que “[a] notícia contém informações exclusivamente verdadeiras, escritas de acordo com as exigências de necessidade, idoneidade e proporcionalidade, e no exercício do direito de informar. Tudo publicado com rigor informativo, sem recorrer a quaisquer técnicas que se possam rotular de sensacionalistas”. Pelo que, não tendo ocorrido contenda com qualquer disposição legal, solicita à ERC o arquivamento da presente participação.

V. Normas Aplicáveis

22. Enquanto órgão de comunicação social, o “Diário de Notícias” está sujeito à supervisão e intervenção da ERC, nos termos do artigo 6º, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

23. No âmbito das atribuições consignadas a esta Entidade, destaca-se a obrigação de “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis” (artigo 7º, alínea d), dos EstERC).

24. É ainda missão da ERC “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, assim como “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” (artigo 8º, alíneas a) e d), dos EstERC).

25. Incumbe ainda ao Conselho Regulador da ERC “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” (artigo 24º, n.º 3, alínea a), dos EstERC).

26. De acordo com o artigo 3º da Lei de Imprensa, a liberdade de imprensa tem como limites o rigor e a objectividade da informação, constituindo deveres do jornalista “informar com rigor e isenção”, combatendo a censura e o sensacionalismo, interpretando os factos com honestidade (artigo 14º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista e pontos 1 e 2 do Código Deontológico dos Jornalistas).

VI. Análise e Fundamentação

27. Cumpre primeiramente esclarecer que independentemente de o Participante não ser parte visada na notícia, tal não impede, ainda assim, o Conselho Regulador de apreciar o artigo publicado e se o mesmo obedece aos princípios segundo os quais se deverá pautar a conduta do órgão de comunicação social, atento o disposto no artigo 55º dos EstERC.

28. De facto, apesar de ser entendimento do Conselho Regulador que “a legitimidade para arguir a falta de rigor informativo e a ofensa de outros valores relevantes deva entender-se reservada em exclusivo àqueles directamente visados e/ou afecta pelo teor de referências noticiosas lesivas daqueles valores e, por isso, habilitados e particularmente autorizados a insurgirem-se contra as mesmas” (Deliberação 1/CONT-I/2008, de 9 de Janeiro), a verdade é que tal não obsta a que, perante uma queixa apresentada por quem não tenha “legitimidade” *stricto sensu*, o Conselho Regulador inicie um procedimento de regulação e supervisão, o qual não se encontra condicionado por questões de legitimidade (v. a este propósito, e entre outras, a Deliberação n.º 2/CONT/2008, de 3 de Setembro).

29. Não procede, assim, o argumento do “Diário de Notícias” para justificar um eventual arquivamento preliminar do processo, uma vez que tal não tem relevância na presente análise.

30. Feito tal esclarecimento, torna-se necessário proceder à apreciação do cumprimento do princípio do rigor jornalístico no relato dos acontecimentos que compõem a notícia.

31. O Participante argumenta que tanto no título como no arranque da peça jornalística – e, acrescente-se, também na 1ª página da edição impressa – se dão como factuais determinadas informações que, mais à frente, na sequência da leitura da notícia, se indica requererem confirmação.

32. Com efeito, observou-se que no título que encabeça o artigo se dá conta de que “Grupos radicais anarquistas fizeram emboscada à polícia”. Por sua vez, é referido no *lead* que “elementos ligados a grupos anarquistas atraíram ontem a polícia para a Travessa da Boa Hora, no centro de Lisboa, através de um telefonema feito para a PSP”

(sublinhados aditados ao texto). O mesmo nexos se verifica na 1ª página da edição de 31 de Maio do “Diário de Notícias” (cfr. parágrafo 6).

33. Não obstante, num outro trecho refere-se que está por confirmar que a emboscada consistiu num acto planeado: “*A confirmar-se que se tratou, de facto, de um acto planeado para emboscar a polícia (...).*”

34. O Denunciado contrapõe distinguindo a factualidade de “emboscada” e de “emboscada planeada”, sustentando ainda não existir contradição na construção da notícia, notando que, “como foi referido publicamente, foi aberto um procedimento dirigido a apurar se se tratou de acção planeada, ou não”, sublinhando ainda que o artigo indica “que os actos perpetrados se encontram sob investigação”.

35. Porém, trata-se de um argumento que não colhe, uma vez que o acto de “emboscar” é, *de per se*, um acto planeado. Este conceito implica uma intencionalidade, uma “espera de uma pessoa às escondidas para a agredir ou ofender”, “ardil”, “cilada”, “espera para atrair alguém de surpresa”, na esfera militar é uma “pequena operação ofensiva realizada de surpresa por uma força instalada contra elementos inimigos em movimento”¹.

36. Perante esta inconsistência, não pode esta Entidade deixar de questionar se o “Diário de Notícias” apresenta suficiente fundamentação da ocorrência de uma emboscada preparada por grupos anarquistas contra a polícia, dado observar-se alguma inconsistência na narrativa que enquadra os acontecimentos, no sentido em que o título e o *lead* da notícia não coincidem com informações prestadas noutras partes.

37. É verdade que o Denunciado sustenta que “a jornalista contactou polícias e residentes no local”, sendo que estes “informaram-na (e garantiram-lhe) que grupos ligados a movimentos anarquistas tinham feito uma emboscada à polícia, tendo-a atraído através de um telefonema para a PSP, alegando excesso de ruído.” Porém, como salientado *supra*, na notícia não são referidas fontes que directa e explicitamente suportem a ocorrência destes factos; apenas se indica que, segundo uma “fonte policial”, este episódio “*foi o culminar de uma espécie de jogo de ‘gato e rato’ que tinha começado durante todo o dia.*”

¹ Infopedia – Enciclopédia e Dicionários Porto Editora. Acessível em: <http://www.infopedia.pt/pesquisa.jsp?qsFiltro=0&qsExpr=emboscada> (Consultado a 7 de Julho de 2010)

38. Consta-se ainda da análise do artigo uma generalização na identificação dos intervenientes nos acontecimentos relatados. Recorde-se que, ao longo da peça, estes são caracterizados como “*elementos ligados a grupos anarquistas*”, como “*próximos destes grupos anarquistas, libertários e anarco-sindicalistas*”, como “*elementos anarquistas*” ou simplesmente como “*anarquistas*”.

39. A utilização na notícia de expressões genéricas como “*grupos anarquistas*” ou “*elementos anarquistas*” sem que se clarifique se se trata de elementos organizados ou não; se representam grupos anarquistas socialmente reconhecidos em Portugal; se, pelo contrário, são elementos desviantes desses mesmos grupos; ou, ainda, se integram grupos mais extremistas colocados à margem das lutas ideológicas salutaras do espectro político e social português, poderá conduzir a interpretações desfasadas da realidade social, como seja propiciar o estabelecimento de uma relação directa entre a ideologia anarquista e uma acção marginal, caracterizada por distúrbios e confrontos.

40. É dever do exercício jornalístico o cumprimento das regras de conduta expressas no Estatuto do Jornalista e no Código Deontológico dos Jornalistas, quer no que se refere à prossecução de rigor na informação prestada, quer no que respeita ao critério fundamental da identificação das fontes.

41. Na apreciação da notícia em apreço, foram identificados vários aspectos que indiciam afastamento do princípio do rigor informativo, designadamente quando se dão por factuais informações que carecem ainda de confirmação, quando a informação não surge explícita e directamente sustentada em fontes de informação e quando se procede a uma identificação vaga dos intervenientes dos acontecimentos, caracterizados sob a capa de um adjectivo ideológico de índole generalista.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de Artur Palha contra o “*Diário de Notícias*”, pela publicação, na sua edição em papel e online, de uma notícia com o título “*Grupos radicais anarquistas fizeram emboscada à polícia*”.

Considerando existir alguma inconsistência entre o título e *lead* da notícia e o seu desenvolvimento, designadamente, quanto ao grau de confirmação da informação fornecida.

Entendendo existir uma insuficiente sustentação da narrativa apresentada para enquadrar os acontecimentos, não sendo indicadas fontes que directa e explicitamente a suportem.

Entendendo ainda que os supostos intervenientes nos acontecimentos são identificados de forma vaga e generalista, favorecendo-se a associação entre uma ideologia e determinados comportamentos desviantes.

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo dos artigos 7º, alínea d), 24º, n.º 3, alínea a), e 58º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Instar o “Diário de Notícias” a assegurar doravante um maior rigor no cumprimento das normas e princípios ético-legais impreteríveis no tratamento jornalístico dos factos.

Lisboa, 8 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira